Tal é precisamente o caso se a legislação do Estado de estabelecimento obrigar um nacional grego a utilizar, no exercício da sua profissão, uma grafia do seu nome resultante da transliteração no registo civil se tal grafia provocar a deformação da pronúncia do nome, com o risco de uma confusão de pessoas junto da sua potencial clientela.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-168/91 *

I — Matéria de facto e tramitação processual

1. *Enquadramento jurídico*

1. A Convenção Relativa à Indicação dos Nomes Próprios e Apelidos no Registo Civil, de 13 de Setembro de 1973 (*Bundesgesetzblatt* 1976 II, p. 1473, a seguir «Convenção»), contém regras para a grafia dos nomes. A Convenção entrou em vigor na República Federal da Alemanha em 16 de Fevereiro de 1977 (*Bundesgesetzblatt* 1977 II, p. 254). A República Helénica aderiu à Convenção em 1987. A Convenção foi ratificada pela Lei n.° 1655/1986, produzindo efeitos a partir de 18 de Abril de 1987 (*Jornal Oficial da República Helénica*, primeira parte, n.° 183).

2. O artigo 1.° da Convenção prevê que:

«A presente Convenção aplica-se à indicação dos nomes próprios e apelidos no registo civil, de qualquer pessoa, seja qual for a sua nacionalidade. Não prejudica a aplicação das normas jurídicas em vigor nos Estados Contratantes relativas à determinação dos nomes próprios e apelidos.

...»

O artigo 2.° dispõe que:

«Sempre que haja que lavrar um assento no registo civil por uma autoridade de um Estado Contratante e que, para o efeito, for apresentada uma cópia ou uma certidão de um assento do registo civil ou outro documento comprovativo dos nomes próprios e apelidos escritos nos mesmos caracteres que

* Língua do processo: alemão.

os da língua em que o assento deve ser lavrado, esses nomes próprios e apelidos são transcritos literalmente, sem modificação nem tradução.

Os sinais diacríticos que constam desses nomes próprios e apelidos serão igualmente reproduzidos, ainda que tais sinais não existam na língua em que o registo deve ser lavrado.»

3. Para o caso de os nomes próprios e apelidos serem escritos em caracteres que não sejam os da língua em que o registo deve ser lavrado, o artigo 3.° dispõe que

«... esses nomes próprios e apelidos serão reproduzidos, sem qualquer tradução, por transliteração na medida do possível.

Se existirem normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização (ISO), essas normas deverão ser aplicadas».

4. Na Alemanha, o artigo 49.°, n.° 2, da Dienstanweisung für die Standesbeamten und ihre Aufsichtsbehörden determina a aplicação desta Convenção aos funcionários do registo civil.

2. *O litígio na causa principal*

5. O interessado é um nacional grego que vive em Altensteig (República Federal da Alemanha), onde exerce, como independente, a profissão de massagista e de assistente em hidroterapia.

6. O interessado casou, em 1 de Julho de 1983, perante o funcionário do registo civil de Altensteig. No livro de registos de casamento, o seu apelido foi ortografado «Kons*tadi*nidis». Resulta de uma cópia do referido registo que o interessado provou a sua identidade exibindo o passaporte. Os recém-casados assinaram o registo com o apelido «Kons*tadi*nidis».

7. Segundo uma tradução autenticada do registo de nascimento do interessado de 1 de Novembro de 1980, efectuada pelo Consulado Geral da Grécia em Estugarda em 31 de Maio de 1983, o nome próprio e o apelido em caracteres latinos são «Christos Kons*tadi*nidis». Da tradução autenticada do registo de nascimento de 12 de Abril de 1990, efectuada pelo mesmo Consulado em 19 de Junho de 1990, consta o nome «Christos Kons*tanti*nidis». Segundo o passaporte grego do interessado (emitido em 26 de Abril de 1988), a grafia latina do nome próprio e do apelido é «Christos Kons*tanti*nidis».

8. Em 31 de Outubro de 1990, o interessado requereu ao registo civil de Altensteig a rectificação do seu apelido no livro de registos de casamento, por substituição de «Konstadinidis» por «Konstantinidis».

9. Como a inscrição do nome do interessado no livro de registos de casamento tinha de efectuar-se de acordo com a inscrição no assento de nascimento, o Amtsgericht Tübingen, competente para a rectificação, mandou proceder à tradução do assento de nascimento. Aplicando a norma ISO-18, que é prescrita na Convenção e prevê uma transliteração, a grafia latina do nome do interessado é «Hréstos Kónstantinidés».

10. O interessado recorreu desta transcrição para o Amtsgericht Tübingen, alegando que ela deturpa a pronúncia do seu nome.

11. O Landratsamt Calw, serviço de inspecção do registo civil de Altensteig, requereu, por seu lado, uma rectificação do livro de registos de casamento, no sentido de o nome ser inscrito sob a forma «Hréstos Kónstantinidés», em conformidade com a norma ISO-18.

3. *As questões prejudiciais*

12. O Amtsgericht Tübingen considerou que o litígio suscitava problemas de interpretação e de aplicação do direito comunitário e decidiu submeter as seguintes questões prejudiciais:

«1) Um nacional de um Estado-membro das Comunidades Europeias que exerce uma actividade assalariada ou não assalariada, na acepção dos artigos 48.°, 52.°, 59.° e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, é lesado nos seus direitos, em violação dos artigos 5.° e 7.° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, pelo facto de ser obrigado, em outro Estado-membro, a admitir contra a sua vontade declarada a inscrição do seu nome no registo civil do país de acolhimento segundo uma grafia não conforme à tradução fonética e tal que a pronúncia do seu nome é alterada e deturpada;

em concreto, de tal modo que o nome grego Christos Konstantinidis (tradução fonética directa) passe a ser 'Hréstos Kónstantinidés'?

2) O direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços constante dos artigos 52.°, 59.° e 60.° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é prejudicado deste modo?»

4. *Tramitação processual*

13. O despacho do Amtsgericht Tübingen deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Julho de 1991.

14. Nos termos do artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia, foram apresentadas observações escritas:

— pelo Governo alemão, representado por Ernst Röder, Ministerialrat no Ministério Federal da Economia, e Claus-Dieter Quassowski, Regierungsdirektor no mesmo Ministério, na qualidade de agentes,

— pelo Governo helénico, representado por Dimitrios Raptis, consultor jurídico do Estado, na qualidade de agente,

— pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitrios Gouloussis, consultor jurídico, assistido por Roberto Hayder, representante do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes.

15. Com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução. Por decisão de 17 de Junho de 1992, o Tribunal decidiu atribuir o processo à Sexta Secção.

II — Resumo das observações escritas apresentadas ao Tribunal

16. O *Governo alemão* propõe que se responda negativamente à primeira questão.

17. Os direitos de que o interessado dispõe em virtude do Tratado CEE não são lesados pela transposição controvertida do seu nome. Uma transcrição efectuada segundo certas regras determinadas de transliteração chega a resultados uniformes, ainda que o domínio linguístico seja diferente. Com efeito, esta transcrição garante que a reprodução do nome se efectua de maneira uniforme em todos os Estados-membros signatários da Convenção. A Convenção tem exclusivamente uma função de ordem, que consiste em evitar que a mesma pessoa tenha nomes diferentes nos diferentes Estados-membros.

18. Dado que, na Comunidade, os nomes provenientes de documentos em letras gregas são os únicos que têm de ser transpostos para caracteres latinos, a diferença de tratamento dos nacionais gregos relativamente aos nacionais dos outros Estados-membros não representa qualquer discriminação, porque é objectivamente justificada.

19. Na opinião do Governo alemão, a segunda questão deve ter também uma resposta negativa. A transcrição uniforme de nomes segundo regras de uma Convenção internacional serve a clareza jurídica e facilita mais do que dificulta a livre circulação.

20. O *Governo helénico* faz notar que a utilização da norma ISO R 843 teve como consequência que um grande número de nacionais gregos estabelecidos na Alemanha deparassem com problemas na sua vida social. O Governo helénico considera que a norma ISO é insuficiente e, em vários aspectos, defeituosa, e aplica para a transposição dos nomes próprios e apelidos gregos em caracteres latinos a norma 743 do organismo grego de normalização (ELOT) de 1 de Junho de 1982. A norma ELOT 743 já foi adoptada no âmbito da OTAN e das Nações Unidas, devendo a norma ISO R 843 ser alterada.

21. A aplicação da norma ISO pelos serviços do registo civil alemão em vez da norma ELOT, que é aplicada nos documentos emitidos pelas autoridades gregas (como, por exemplo, os passaportes gregos), viola, tendo em conta os artigos 5.° e 7.° do Tratado CEE, os direitos resultantes dos artigos 48.°, 52.°, 59.°, 60.° e seguintes do Tratado CEE. O registo dos nomes próprios e apelidos segundo um método que se afasta da transcrição fonética pode mesmo levar a duvidar da identidade dos interessados, nas suas relações, no lugar de residência, e também no exercício das liberdades nos termos do Tratado CEE.

22. A *Comissão* verifica antes de mais que até agora não há, a nível internacional ou nacional, qualquer método de transcrição que seja uniformemente aplicado ou juridicamente vinculativo. Nem sequer existem regras obrigatórias para o trabalho dos serviços da Comissão encarregados das traduções.

23. Com base nos factos, a Comissão é de opinião de que o interessado sofre entraves ao exercício do seu direito à liberdade de estabelecimento. A resposta às duas questões prejudiciais pode ser, nesse sentido, conjunta. Os aspectos de uma eventual violação do seu direito de livre circulação podem considerar-se secundários.

24. Uma certa grafia do nome pode ter uma grande importância para a imagem do interessado junto da sua clientela. Importaria saber se o interessado é juridicamente obrigado a usar a grafia do seu nome tal como consta do registo civil para exercer a sua profissão. Prejuízos indirectos ocultos podem também resultar do facto de, em razão das diferenças de grafia do nome nos documentos do Estado de origem, por um lado, e nos documentos, em caracteres latinos, do Estado de acolhimento, por outro lado, o círculo de pessoas em causa deparar com dificuldades de natureza administrativa ou comercial a que os nacionais são poupados.

25. Um prejuízo do interessado no exercício do seu direito de estabelecimento também não pode ser justificado com as excepções do artigo 56.° do Tratado CEE. Todavia, a Comissão levanta a questão de saber se o Tribunal de Justiça é competente quando a regulamentação nacional controvertida não cabe no âmbito de aplicação do direito comunitário. Neste caso, a regulamentação em causa pode constituir um entrave aos direitos de livre circulação. A Comissão considera em seguida que, em todos os casos em que a um titular de um nome for reconhecida no seu Estado-membro de origem uma certa pronúncia e grafia do seu nome e esta grafia do nome deva ser alterada no Estado-membro de acolhimento, há uma violação de direitos fundamentais que é incompatível com os direitos gerais de personalidade.

26. A Comissão propõe, por conseguinte, a seguinte resposta:

«1) Um nacional de um Estado-membro da Comunidade pode ser lesado, em relação aos nacionais, no seu direito de livre circulação, na acepção dos artigos 7.°, 48.° e 52.° do Tratado CEE, pelo facto de ser obrigado, em outro Estado-membro, a admitir contra a sua vontade declarada a inscrição do seu nome segundo uma grafia não conforme à transcrição fonética e tal que a pronúncia do seu nome seja alterada e deturpada, quando se comprovar

— que ele está vinculado a esta transcrição do seu nome para ter acesso e exercer uma actividade assalariada ou não assalariada no Estado de acolhimento,

— e que, por isso, tem razões para recear um prejuízo concreto e importante das suas possibilidades de ganhar a vida,

— ou tem que contar com dificuldades administrativas, por causa da grafia diferente do seu nome pelas autoridades do Estado-membro de origem e pelas do Estado-membro de acolhimento.

2) A medida administrativa de um Estado-membro pela qual se impõe a um nacional de outro Estado-membro da Comunidade uma grafia do seu nome diferente da do país de origem, se for susceptível de pôr entraves ao direito de livre circulação garantido pelo Tratado CEE, viola também o direito geral de personalidade assegurado a esse nacional da Comunidade pelo direito comunitário.»

P. J. G. Kapteyn
Juiz-relator